



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

77

2. C C	PUBLICADO Nº D. U. De 28/07/94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 11080.004920/91-63

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

Recurso nº: 92.026

Recorrente: ADUBOS TREVO S.A.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

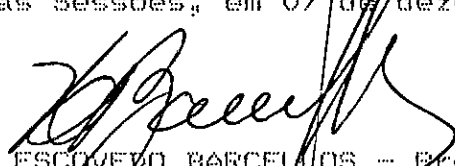
ACORDÃO Nº 202-06.218

IPF - DRAWBACK - Descumprimento das condições pela não aplicação nas mercadorias exportadas dos insumos importados com o citado benefício, na forma do compromisso assumido. Exigência dos impostos suspensos, inclusive IOF, com os acréscimos legais, excluída a aplicação da TRD no período de 04.02 a 01/08/91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TREVO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02/91 a 30/07/91, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEADO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mac/cf-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.004920/91-63

Recurso nº: 92.026

Acórdão nº 202-06.218

Recorrente: ADUBOS TREVO S.A.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos, anexa ao auto de infração, diz o autuante que a fiscalizada, acima identificada, obteve autorização para importar, com suspensão do pagamento do tributo, o insumo ácido ortofosfórico, de procedência estrangeira, porque deveria ser utilizado na fabricação de produto destinado à exportação. Pelo Ato Concessório indicado, obteve a Guia de Importação identificada, autorizando aquela importação, sob a modalidade de Drawback Suspensão, com base na Portaria nº 36, de 11/02/82. Efetivamente, importou o referido produto pela Declaração de Importação indicada, nas quantidades identificadas, cujos produtos deram entrada em seu estabelecimento nos dias 28 e 29/10/85.

Todavia - prossegue a descrição - os insumos em questão foram importados em data posterior à da exportação dos produtos exportados pelas guias e notas fiscais que identifica, que deveriam ter sido utilizadas.

A exportação dos produtos - prossegue - pelos GE que identifica, fabricados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1986 "se deu com matéria-prima de outras origens, uma vez que o insumo importado com suspensão foi inteiramente consumido na produção da fábrica Rio Grande nos meses de outubro e novembro de 1985, conforme mostram os mapas "Resumo Mensal do Movimento das Matérias-Primas e Embalagens" fornecidos pelo empresa".

Dessa forma, conclui que a fiscalizada não procedeu, como estava obrigada, à devida regularização desse insumo.

Assim, entendendo "que o insumo importado não mais se encontra em seu estabelecimento, fica evidenciada a irregularidade caracterizada pelo desvio de insumo estrangeiro importado com suspensão de tributos".

Conclui que tal prática constitui infração à legislação do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF devido às importações realizadas sob o amparo de guias de exportação emitidas até 30/06/88 (Decreto-Lei nº 2.434, art. 6º), sujeitando a fiscalizada às sanções fiscais cabíveis, assim descrito:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004920/91-63
Acórdão nº: 202-06.218

a) Infração: utilização irregular do regime Drawback - suspensão, pela não exportação e desvio do insumo estrangeiro, importado ao amparo do citado regime (seguem-se os dispositivos dados como infringidos, inclusive Resolução nº 1301/87 do BACEN); e

b) Sanção: exigibilidade do imposto sobre o insumo desviado e não exportado, acrescido de multa, juros e correção monetária, tudo conforme legislação também enunciada.

A exigência é formalizada no auto de infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores exigidos, a título de IOF (principal), correção monetária, juros de mora e multa, com enunciação dos dispositivos legais em que se fundam e instruído com os correspondentes demonstrativos, bem como com cópias reprográficas dos documentos de importação.

Esclareça-se que a presente exigência decorre de uma outra referente ao Imposto de Importação - II, pela falta já descrita, por isso que a autuada se vale, para o presente, da impugnação oferecida àquele outro auto, cuja impugnação sintetizamos.

Alega que já é do conhecimento da fiscalização que as empresas praticam as operações com bens fungíveis e que, para cumprirem seus compromissos de exportação, substituem por uma quantidade da mesma espécie - isso para justificar que não é necessária a utilização do mesmo insumo importado em determinada exportação; todos os insumos são armazenados em um único tanque. E, como se trata de um bem fungível, não existe qualquer inconveniente ou ilegalidade no uso de produto importado em produto vendido no mercado interno ou exportado.

O que ocorreu, no caso, pelo sistema de conta corrente, é que a empresa vai utilizando o produto na medida das necessidades e vai cumprindo seus compromissos de exportação, e prestando contas à CACEX.

Refere-se à sanção de exigibilidade do imposto sobre o insumo, irregularmente aplicado e não exportado, acrescido da multa e ônus moratórios.

Diz mais que, admitida a natureza fungível do produto, não existe infração em ter cumprido o prazo de exportação antes do tempo, embora com produto nacional da mesma qualidade e quantidade. Nem o Fisco teria condições de saber qual seria o produto importado e qual o exportado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004920/91-63
Acórdão nº: 202-06.218

Invoca, em seguida, a competência da CACEX, que age por delegação da CFA, para examinar e aprovar o cumprimento da exportação, nos termos da Portaria nº 36/82. E diz que o referido órgão visou os documentos de exportação. Assim, a fiscalizada procedeu de acordo com a praxe.

Nesse passo, desenvolve considerações em torno dessa competência e do cumprimento das obrigações perante o citado órgão, agindo, portanto, de acordo com as disposições da legislação observada pela autoridade competente, pelo que invoca o art. 100 do CTN, sobre as normas complementares da legislação, que transcreve.

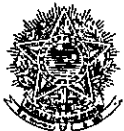
Por fim, fala sobre as "impugnações específicas" e, no âmbito do IOF, diz que não houve o fato gerador, pressuposto da exigibilidade. Não tendo havido qualquer desvio do produto, resta prejudicada a exigência formalizada a esse título. Se algo for devido, deve-se computar como fato gerador o período de liquidação do câmbio, por ocasião da compra da moeda estrangeira e não na forma exigida no auto. A multa sobre o IOF não tem origem em lei. Se algo for exigido, será somente o principal. Não cabem juros e, cumulativamente, TR, já que esta é taxa de juros.

Em alentada informação, o autuante contesta a impugnação.

Preliminarmente, para descrever a irregularidade, o fulcro da autuação foi o desvio de insumo importado com suspensão, pelo Regime de Drawback, tendo sido inteiramente consumido na fabricação de produto para o mercado interno e, conseqüentemente, não-utilização na fabricação de produtos exportados.

A mercadoria exportada, pelas GF e documentação que identifica, saiu da empresa de 04 a 24 de outubro de 1985. O produto importado, que deveria ter sido utilizado na fabricação dos produtos a exportar, através das DI identificadas, foi descarregado no porto de Rio Grande nos dias 28 e 29 de outubro de 1985. Portanto, não pode ter sido aplicado naqueles produtos exportados anteriormente.

Diz mais que o insumo importado em questão, foi inteiramente consumido na fabricação de produtos consumidos no mercado interno até o mês de novembro de 1985. Segue-se a demonstração desses fatos, mediante transcrição dos dados extraídos do processo relativo ao Imposto de Importação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004920/91-63
Acórdão nº: 202-06.218

Se a própria impugnante reconhece e confessa "o que aconteceu foi substituição por produto nacional...", não há que falar em "bem fungível", pois o insumo importado não estava mais no estabelecimento do autuado quando foi iniciada a exportação, ou ainda não havia chegado.

Seguem-se transcrições de normas legais sobre as condições estabelecidas para a concessão do **Drawback** suspensão.

Diz que a legislação é clara. Condições sine qua non é que o insumo importado com suspensão do tributo deve ser obrigatoriamente empregado na mercadoria a ser exportada.

Invoca e também transcreve, em contestação à impugnação, as disposições sobre a competência da Receita Federal para fiscalização do cumprimento daqueles condições.

Seguem-se, ainda, transcritas, as normas legais que impõem, além da exigência do imposto suspenso, a cobrança dos acréscimos (juros de mora, correção monetária e multa). A multa relativa ao IOF deve ser aquela prevista na Resolução BACEN nº 1.301, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelos de nºs 1.844/80 e 2.313/86.

A decisão recorrida, com base nos elementos constantes dos autos, denúncia fiscal, impugnação e informação fiscal - também em alentado arrazoado, entende descaracterizado o regime **drawback**, pelo descumprimento das obrigações assumidos, aplicando o "regime legal previsto para importação em regime comum", indeferindo a impugnação e mantendo a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, reclama pelo não-acolhimento do pedido de perícia, alegando cerceamento do direito de defesa, pelo que pede a nulidade do feito.

No mérito, desenvolve considerações em torno do que entende verificar-se um conflito de atribuições entre a Receita Federal e a CACEX. Que a Receita "pretende irrogar-se em atribuição à época atribuída à CACEX. Diz que somente a CACEX teria legitimidade para levantar qualquer dúvida a respeito do cumprimento das condições a que estava subordinado o benefício. Nesse sentido, desenvolve longas considerações em torno da aprovação daquele órgão do comércio exterior.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004920/91-63
Acórdão nº: 202-06.218

Aborda a seguir o que chama de comprovação material da utilização do insumo importado e alega ser impossível "manter uma tancagem para o produto líquido importado e outra para o mesmo produto líquido nacional".

Diz que é irrelevante alegar aqui que o regime de drawback exige aquela matéria-prima importada a ser empregada no produto exportado, quando se tratar de bem fungível. A mesma matéria-prima nacional, da mesma natureza, atende as mesmas especificações da importada e nem o fisco impugnou essa qualidade. O máximo que seria possível seria uma penalidade por infração formal.

Diz que a prova dos autos revela que houve a exportação; houve a geração de divisas, que é o objetivo do incentivo em causa.

Declara que o auto de infração não cita a lei que fundamenta a cobrança da multa, limitando-se a mencionar resoluções administrativas, com isso prejudicando a defesa.

Por fim, protesta contra a indexação do débito exigido, pela aplicação da TR, que, no seu entender, é inaplicável no ano de 1991, "pois não cabem juros sobre juros".

Reitera o pedido de diligência para realização de perícia e, no mérito, pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.004920/91-63
Acórdão nº: 202-06.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TRACREDO DE OLIVEIRA

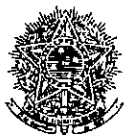
Em seu recurso, a Recorrente, em preliminar ao mérito, reitera o pedido de perícia, entendendo que a sua negativa constitui-se em cerceamento do direito de defesa, "posto que a própria decisão fundou-se sobre tais dados"; e requer também "a suspensão do presente até o julgamento do processo matriz" (referente ao Imposto de Importação).

No mérito, reitera também a primazia de competência da CACEX para se pronunciar sobre a questão e que a Receita Federal pretende irrogar-se uma atribuição, que à época era atribuída àquele órgão, afirmando que o mesmo já se pronunciara sobre o cumprimento das condições do benefício, por parte da Recorrente. Mas também afirma que "Por diversas vezes a empresa não obteve cumprir integralmente as condições do **"drawback"** e, diante disto, nacionalizou o produto e pagou todos os impostos normalmente."

Quanto à preliminar, sem dúvida, contém o presente, no entender do relator, todos os elementos necessários ao julgamento do feito, independentemente do que venha a se decidir no processo relativo ao Imposto de Importação, ou seja, saber se a Recorrente atendeu às exigências impostas pelo benefício do **"drawback"**, entre estes a isenção do IOF, que é a matéria do presente. Por isso, voto pela rejeição da preliminar invocada.

No que se refere à competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento das condições de **"drawback"**, como no caso dos autos, não bastasse a fundamentada apreciação da decisão recorrida, inclusive sob esse aspecto, invoco e transcrevo trecho do voto proferido no Acórdão nº 303-25.731, sobre a mesma questão, da lavra do ilustre então Conselheiro-Relator Carlindo de Sousa Machado e Silva:

"O regime aduaneiro especial de **"drawback"**, atualmente regulamentado no Capítulo IV, do Título I, do Livro III, do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, é um incentivo à exportação, cuja competência para sua concessão é da Comissão de Política Aduaneira-CPA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004920/91-63
Acórdão nº: 202-06.218

O Regulamento Aduaneiro dispõe, ainda, relativamente ao instituto do "drawback", que "fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e a repartição fiscal competente, o livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação" (art. 328), e que "a Comissão de Política Aduaneira poderá delegar competência a órgão da Administração direta ou indireta para conceder benefícios previstos neste Capítulo, mediante resolução homologada pelo Ministro da Fazenda". (art. 332).

Até o advento do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, o instituto do "drawback" era regulamentado pelo Decreto nº 68.904, de 12 de junho de 1971, onde, em seus artigos 16 e 22, estavam disciplinadas as mesmas matérias a que se referem os artigos 328 e 332 do Regulamento Aduaneiro, respectivamente e, foi com respaldo no preceituado no artigo 22 do citado Decreto nº 68.904/71, que o então Conselho de Política Aduaneira expediu a Resolução nº 1.033, publicada no DOU de 19 de julho de 1971, delegando competência à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CAEX para conceder os incentivos fiscais à exportação, sob a forma de "drawback", e, no parágrafo primeiro do artigo 1º, da mesma resolução, ficaram ressalvadas da delegação, as atribuições de fiscalização e restituição dos tributos, previstos no mencionado Decreto.

Pela Portaria nº 036, de 11 de fevereiro de 1982, o Senhor Ministro da Fazenda estabeleceu normas de aplicação e controle do regime aduaneiro especial de "drawback", nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, sendo determinado que "constitui atribuição da CAEX, nos termos da Resolução nº 1.033/71, da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, compreendidos procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o adimplemento do compromisso de exportar" e "ressalvada a competência da Comissão de Política Aduaneira, constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de Tributos, nesta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004920/91-63

Acórdão nº: 202-06.218

compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente." (Port. MF nº 036/82, itens 2 e 3).

Verifica-se, desta forma, que, tanto na vigência do Decreto nº 68.904, de 12 de julho de 1971, quanto no atual Regulamento Aduaneiro, a competência para ter livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa beneficiada pelo regime de "drawback", bem como ao processo produtivo, o que jamais foi objeto de delegação à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX.

Deve ser ressaltada que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão competente para exercer fiscalização sobre o Imposto de Importação e dos demais tributos por ela administrados, e, conforme ressaltado na Portaria MF nº 036/82, tem competência originária para excluir o crédito tributário, em razão do reconhecimento do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados na legislação sobre "drawback".

Está provado nos autos o desvio de insumo importado com suspensão do tributo pelo regime de Drawback, cujo insumo foi inteiramente consumido na fabricação de produtos consumidos no mercado interno, e a sua conseqüente não-utilização nos produtos exportados.

Em demonstrativo quantitativo, com base nos documentos de importação e exportação e respectivas datas, comprovou o autuante (fls. 66/67) que o produto em que o insumo importado é utilizado (di-amônio-fosfato) - DAF foi produzido nos meses de janeiro a março de 1986 e todo o insumo (ácido orto-fosfórico) importado foi consumido na produção nos meses de outubro a novembro de 1985. "Portanto, o produto exportado para comprovar o Ato Concessório foi produzido com matéria-prima nacional", como afirma o autuante, concluindo que houve desvio de mercadoria importada com o objetivo de ser exportada, pois na data da saída dos produtos do estabelecimento da Contribuinte (conforme notas fiscais de saída anexas ao feito), ou não havia chegado o produto importado, ou já não havia mais ácido ortofosfórico importado ao abrigo do ato concessório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.004920/91-63

Acórdão nº: 202-06.218

As alegações da Recorrente sobre a natureza fungível do insumo, confessando inclusive uma espécie de rodízio de insumos importados com insumos nacionais não podem suprir a necessidade da identidade física dos insumos importados com a suspensão de tributos nas mercadorias a exportar. "O que aconteceu foi substituição por produto nacional", afirma a Recorrente.

Improcedente a alegada dispensa da identidade física do produto importado. Conforme assevera o autuante, "essa premissa, os bens ou insumos importados no regime **drawback** devem ser empregados sempre e necessariamente, em sua identidade física, nos produtos destinados à exportação."

Comprovado, pois, o não-cumprimento da condição essencial em causa.

Tal prática constitui infração à legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF, que passa a ser devido nas importações de que cuidam os autos, inclusive ônus moratórios e multas, conforme fundamentado na decisão recorrida, com a ressalva relativa à aplicação da TRD.

Com efeito, no que diz respeito à referida taxa, adotando reiterados julgados desta Câmara, entendo que, no período de 04/02/91 a 01/08/91, a Lei nº 8.383/91, pelo seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos de TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir do crédito tributário exigido a aplicação da TRD no período de 04/02 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA